



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13149.000022/2007-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.133 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de maio de 2013
Assunto Sobrestamento do Julgamento de recurso voluntário
Recorrente TÂNIA MARA QUIRINO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário em nº 614.406, na forma do art. 62-A, do Anexo II, do RICARF.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 29/05/2014

Jose Raimundo Tosta Santos, Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente, justificadamente, a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 68 a 72:

A Notificação de Lançamento, de fls. 06/09, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o crédito tributário consolidado em 05/2006 no valor de R\$ 24.608,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e oito reais). O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2005, na qual foi constatada omissão de rendimentos de pessoas jurídicas no

valor de R\$ 74.469,24 (setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos).

Na impugnação oferecida, à fl.01/23, a autuada alegou, em síntese, que:

• Os rendimentos recebidos da fonte pagadora Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira foram por via da Justiça do Trabalho, sendo que do total recebido de R\$ 242.739,08, o valor de R\$ 203.502,42 é rendimento tributável e o valor de R\$ 77.106,87 é rendimento isento, e, ainda, foram pagos R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) como honorários advocatícios, de forma que dos totais de rendimentos recebidos devem ser deduzidos os honorários proporcionalmente, como se demonstram os valores declarados na declaração de ajuste anual:

o Rendimento tributável — R\$ 203.502,43 — deduzir honorários —72,52% de R\$ 55.000,00 — valor declarado — R\$ 163.616,42;

o Rendimento isento — R\$ 77.106,87 — deduzir honorários —27,48% de R\$55.000,00 — valor não declarado - R\$ 61.992,87;

• Portanto o valor de R\$ 39.886,00, constante no lançamento é da diferença de R\$ 203.502,42 menos o valor de R\$ 163.616,42;

• Quanto ao rendimento recebido da fonte Prefeitura Municipal de Barra do Garças - MT, no total de R\$ 34.583,24, ocorreu realmente a omissão;

• Pelo que foi exposto, o valor do imposto deverá ser de R\$ 1.016,83.

Conforme fls 110 e seguintes do Acordo judicial com Fundação Sinhá Junqueira e própria ementa do Acórdão recorrido, constata-se que o crédito tributário decorre de omissão de rendimentos cuja base de cálculo são rendimentos recebidos acumuladamente, via medida judicial.

Em razão das determinações no voto a seguir, este relato é o suficiente.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na forma do art. 62A, caput e § 1º do Anexo II, do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do site www.stf.jus.br):

Tema 368 Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 –
Relatora a Min. Ellen Grace.

Processo nº 13149.000022/2007-11
Resolução nº **2102-000.133**

S2-C1T2
Fl. 4

No presente caso, tem-se que a infração de omissão de rendimentos, trata de rendimentos recebidos acumuladamente, sendo certo que o recurso voluntário versa sobre a matéria do Tema 228 e deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator